



Número: **1023027-12.2023.8.11.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **27/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Nulidade de ato administrativo**

Objeto do processo: **SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER n. 1032000-27.2023.8.11.0041, 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Objeto: eleição, renovação de diretoria para o biênio 2024-2026 - Objeto do pedido:**

suspender a tutela de urgência deferida pelo Juízo "a quo"

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (REQUERENTE)	
	BIBIANO PEREIRA LEITE NETO (ADVOGADO)
JUIZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (REQUERIDO)	

Outros participantes	
LEONARDO TADEU BORTOLIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
NEURILAN FRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
183914687	28/09/2023 13:50	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 1023027-12.2023.8.11.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de incidente apresentado pelo **Município de Nossa Senhora do Livramento** com o objetivo de sobrestar a execução de decisão liminar proferida no Processo n. 1032000-27.2023.8.11.0041, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que está, no ponto de interesse, assim redigida:

ANTE O EXPOSTO, estando devidamente preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA perquirida pela parte Requerente LEONARDO TADEU BORTOLIN, para DETERMINAR a SUSPENSÃO dos efeitos da decisão que deferiu a inscrição da CHAPA 02 “União: Municípios Fortes” no processo eleitoral para escolha da nova diretoria da AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios do Estado de Mato Grosso, até o julgamento da presente lide, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento deste decism.

Contextualiza o requerente que, na origem, o prefeito do município de Primavera do Leste, *Leonardo Tadeu Bortolin*, ajuizou ação anulatória para questionar a decisão administrativa proferida pela *Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM*, a qual validou a candidatura da *Chapa 02 “União: Municípios Fortes”*, encabeçada pelo atual Diretor-Presidente da AMM, *Neurilan Fraga*, para o pleito eleitoral a ser realizado em 02.10.2023. Nessa demanda foi proferida a decisão liminar cuja execução se pretende suspender.

Prossegue dizendo que a decisão foi objeto dos Recursos de Agravo de



Instrumento n. 1020236-70.2023.8.11.0000 e 1020113-72.2023.8.11.0000 e neles foi deferido pedido de antecipação de tutela recursal “*com o objetivo de garantir ‘a continuidade do processo eleitoral da AMM com participação da Chapa nº 02 ‘sub judice’ para todas as finalidades do certame, sem qualquer espécie de prejuízo ou obstáculo’*”.

Em juízo de retratação decorrente de agravo interno, no entanto, o Relator dos agravos, Des. João Ferreira Filho, revogou a decisão anteriormente proferida, o que “*resultou na restauração da eficácia da decisão proferida pelo juízo de primeira instância*”.

Argumenta, entretanto, que “*a decisão judicial atacada deixou de apreciar um ponto essencial da controvérsia: a flagrante ilegitimidade ativa de Leonardo Tadeu Bortolin, prefeito do município de Primavera do Leste/MT, para ingressar em juízo visando sustar o regular andamento dos trabalhos da Comissão Eleitoral da AMM, o que induzirá, igualmente, à incompetência da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT para processo e julgar o feito*”.

Defende que o Estatuto Social da AMM estabelece que podem ser associados “*(i) municípios que fundaram a associação; (ii) todos os demais municípios do Estado do Mato Grosso e (iii) ex-prefeitos dos municípios do Estado do Mato Grosso que tenham mantido os municípios filiados à AMM por no mínimo dois anos consecutivos durante os respectivos mandatos*”, de maneira que “*as ações que questionam a legitimidade do pleito eleitoral, jamais poderiam ter sido propostas em nome próprio do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin*”.

Aponta como consequência da ilegitimidade que, por se tratar a AMM de associação integrada por municípios, “*a competência para apreciação de demandas relacionadas ao seu funcionamento deve tramitar perante uma das varas de fazenda pública da comarca de Cuiabá*”.

Pondera que o seu temor “*é que esse clima de instabilidade, recheado com decisões judiciais contraditórias, a partir de processo iniciado por parte manifestamente ilegítima, envolvendo dois candidatos à diretoria da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) no pleito de 2023, evolua ao ponto de afetar os serviços prestados pela referida associação ao município de Nossa Senhora do Livramento*”.

Enfatiza que “*a flagrante ilegitimidade ativa do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, o qual, atuando como se associado fosse [...] ingressou com ação judicial questionando a legitimidade das eleições da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM)*”, viola “*frontalmente o disposto no art. 3º do Estatuto da AMM, bem como o art. 18 do Código de Processo Civil*”.

Assevera que, além da ilegitimidade, “*tem-se que a decisão do Juízo de primeiro grau tem o condão de causar grave risco de ofensa à ordem pública no âmbito do*



município de Nossa Senhora do Livramento”, tendo em vista que “utiliza serviços essenciais para a Administração Municipal prestados pela referida associação, a exemplo do Diário Oficial Eletrônico, por meio do qual publica todos os seus atos oficiais”.

Informa que *“também utiliza consultorias especializadas em contabilidade, direito público, arquitetura e engenharia, inclusive visando cumprir obrigações perante outros entes federativos, como é o caso de prestações de contas de convênios”.*

Dessa maneira, aponta que *“a paralisação desses serviços patrocinará o caos no âmbito municipal, vez que atos oficiais não serão publicados, tendo em vista que o município não possui diário oficial próprio; não haverá assessoria contábil, jurídica e de convênios, fundamental para a conclusão de obras públicas, o que acarretará danos severos à toda a população municipal”.*

Com esses argumentos, requer a suspensão da decisão liminar.

É o relatório.

Decido.

Pelo regime legal de contracautela disposto nas Leis n. 7.347/1985, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, no art. 1.059 do CPC e no art. 35, XLVII, do Regimento Interno, esta Presidente dispõe de competência para suspender a execução de decisões concessivas de segurança, que deferiram liminares, ou outras tutelas provisórias contra o Poder Público, a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

O incidente de contracautela é vocacionado a impedir a execução imediata de uma decisão judicial proferida contra a Fazenda Pública e seus agentes nas hipóteses previstas em lei, razão pela qual o que se deve ter em foco é a possibilidade de a decisão provocar lesão aos valores tutelados, de modo que não se impõe, ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente, nem se forma quanto a ela juízo de mérito.

Fixadas tais premissas, passo à análise da controvérsia, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida.

Neste caso está configurado um dos requisitos para a suspensão da execução da decisão liminar, qual seja: evitar-se grave lesão à ordem pública.

Com efeito, é plausível que a atuação da AMM, por sua importância histórica, seja crucial para o desenvolvimento dos trabalhos dos municípios de Mato Grosso, especialmente daqueles de menor porte, como é o caso do requerente.



De acordo com os dados do último censo, realizado em 2022, o Município de Nossa Senhora do Livramento conta com uma população de 12.940 pessoas e, ainda de acordo com o IBGE, suas receitas são provenientes 83,1% de fontes externas, ou seja, sua autonomia financeira não se apresenta robusta.

Nesse cenário, é crível que a Administração daquela cidade não conte com quadro de servidores completo e capacitado para fazer frente aos desafios atuais da Gestão Pública, por isso se vale da expertise do corpo técnico da AMM, o qual, por atender diversas realidades de variados municípios, é capaz de abordar matérias altamente específicas, tais como às relacionadas à contabilidade, ao direito público, à arquitetura e à engenharia.

Sabe-se que a legislação administrativa avança e é alterada a passos largos, o que exige da equipe de servidores das áreas sensíveis constante atenção e atualização, características nem sempre possíveis de ser amealhadas nas realidades das pequenas cidades. Um exemplo evidente dessa realidade é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), a qual alterou sensivelmente uma área crucial para a Administração Pública e exige dos seus aplicadores conhecimentos profundos e específicos.

Ainda sobre esse ponto, a potencial dificuldade de publicação dos expedientes oficiais no *Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso*, mantido pela AMM, pode ocasionar severos prejuízos às rotinas administrativas do requerente, sobremaneira porque a publicidade é um dever da Administração Pública decorrente da Constituição Federal.

Ademais, embora a eventual ilegitimidade ativa do autor da ação subjacente não seja causa de suspensão da decisão liminar, ela pode auxiliar a caracterização de lesão à ordem pública.

No caso destes autos, um olhar superficial permite questionar a legitimidade do autor da ação anulatória, *Leonardo Tadeu Bortolin*, para questionar uma decisão administrativa da AMM, tendo em vista que ele, enquanto pessoa física, não integra a associação, pois não se enquadra em nenhuma das três categorias de associados estabelecidas no art. 3º do Estatuto da AMM (Id 183816159, p. 192).

Por fim, registro que não desconheço a interposição dos Recursos de Agravo de Instrumento n. 1020236-70.2023.8.11.0000 e 1020113-72.2023.8.11.0000, em trâmite na Primeira Câmara de Direito Privado; contudo, naqueles autos o pedido de efeito suspensivo foi indeferido em juízo de retratação decorrente de agravo interno, de modo que a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau segue produzindo efeitos.

Destarte, pertinente recordar que “a interposição do agravo de



instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão” (art. 4º, §6º, da Lei n. 8.437/92).

Ante o exposto e em sede liminar, **defiro** o pedido de suspensão da execução da decisão liminar proferida no Processo n. 1032000-27.2023.8.11.0041 e, por corolário, restabeleço os efeitos da decisão administrativa que deferiu a inscrição da “*Chapa 02 ‘União: Municípios Fortes’*” no processo eleitoral para escolha da nova diretoria da Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM, de modo que ela poderá participar do pleito sem qualquer obstrução.

Comunique-se imediatamente ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, inclusive para que dê ciência desta decisão ao autor da ação originária, de modo que ele possa, caso queira, integrar esta lide e apresentar manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, **dê-se vista** dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para que, em 05 (cinco) dias, oferte parecer.

Transcorrido o prazo, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Cuiabá, 28 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Presidente do Tribunal de Justiça

